



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DE ANTÓNIO JOSÉ MOREIRA PIRES CONTRA O “EXPRESSO”

(Aprovada na reunião plenária de 21 de Fevereiro 2001)

I. FACTOS

I.1 António José Moreira Pires solicitou a intervenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social em virtude de o semanário “Expresso” não ter publicado, atempadamente, uma carta que lhe remetera ao abrigo do instituto do direito de resposta, no dia 12 de Dezembro de 2000, reagindo a um texto da autoria de Carlos Amaral Dias, inserido na edição de 8 do mesmo mês, no qual se considera “particularmente atingido”.

I.2. Após intervenção desta Alta Autoridade, o “Expresso” viria esclarecer que a carta não fora publicada por “falta de espaço” e por “se ter considerado que o seu grau de prioridade era menor do que muitas outras que o “Expresso” recebe e publica semanalmente”, considerando que se tratava de um “artigo de opinião, mais longo, aliás, do que aquele que vem contestar”.

I.3. Na presença destes argumentos a AACCS esclareceu o semanário que a missiva fora remetida ao abrigo do exercício de um direito de resposta pelo que se impunha, da parte do jornal, um tratamento adequado (recusando, fundamentadamente, tal exercício, ou publicando-o nos termos da lei em vigor). O “Expresso” foi ainda informado que a publicação de artigos de opinião que lhe sejam remetidos se insere no âmbito dos seus critérios jornalísticos não podendo a Alta Autoridade, em princípio, neles intervir.

I.4. Na sequência desta troca de correspondência, a carta do reclamante viria a ser divulgada no número editado em 10 de Fevereiro, na rubrica intitulada “cartas” e sem qualquer referência de que se tratava do exercício de um direito de resposta.

I.5. António Moreira Pires manifestou, posteriormente, em carta recebida na AACCS em 13 do mesmo mês, que considerava a publicação feita pelo “Expresso” lesiva da Lei de Imprensa e dos seus direitos, com base nos seguintes fundamentos:

- a) por não haver referência de que tratava de um direito de resposta;
- b) por não ter sido publicado num local idêntico e com o mesmo destaque, como estipula a lei
- c) por terem sido grosseiramente desrespeitadas as normas legais em vigor



19

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Em consequência, o recorrente vem solicitar à AACS que o “Expresso” seja obrigado a republicar o texto nas condições estipuladas na Lei de Imprensa, ”para além de outros procedimentos da minha parte que a lei me permita”.

II. ANÁLISE

II.1. A competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social para se pronunciar sobre recurso relativos ao exercício do direito de resposta é inequívoca e constitui uma das razões matriciais que conduziram à criação, na Lei Fundamental (artigo 39º), deste órgão regulador.

II.2. Em matéria de exercício do direito de resposta a Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, é bastante precisa, quer quanto ao prazo dado aos órgãos de comunicação social, em função da sua periodicidade, para publicarem as resposta, quer quanto à necessidade de fundamentar a sua denegação, quer ainda quanto à importância que atribui à localização e relevo da publicação da resposta, na senda, aliás, do disposto, no número 4, do artigo 37º, da Constituição.

II.3. Com efeito, a exigência central do direito de resposta – que tem a dignidade de um direito fundamental – é a de que o seu exercício deve garantir condições de “igualdade e eficácia” relativamente ao texto respondido, o que implica que a publicação seja feita “na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ...” (número 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa).

Tais pressupostos não ocorreram no presente caso e conduziram o reclamante a pretender ressarcir-se - no que à Alta Autoridade concerne – pela exigência da republicação da sua resposta nos exactos termos exigidos pela Lei. A AACS não pode ignorar esta pretensão tendo presente que estamos perante um direito disponível, relativamente ao qual se afigura determinante o sentido em que se manifesta a vontade de quem pretende exercê-lo, devendo adequar a sua actuação ao interesse manifestado pelo titular do direito.

3612



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III. CONCLUSÃO

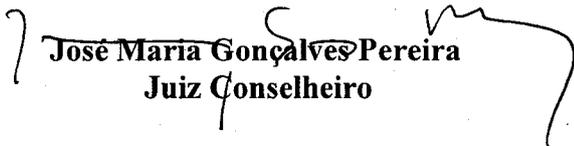
Analisado um recurso de António José Moreira Pires contra o “Expresso” por ter publicado, em 10 de Fevereiro, um texto que lhe fora enviado ao abrigo do direito de resposta em local desadequado e sem garantir as condições de igualdade e eficácia constitucionalmente exigidas nestas circunstâncias, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento e determina:

- que o referido texto seja publicado na mesma página em que surgiu a crónica à qual visa responder;
- que essa publicação seja antecedida da indicação de que ela decorre de uma deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social – conforme se encontra estabelecido no número 4, do artigo 27º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Fevereiro 2001.

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

JG/TC